

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709-000350/89-73
SESSÃO DE : 28 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.547
RECURSO Nº : 112.181
RECORRENTE : GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ

1. Processo Administrativo Fiscal

Pedido de reconsideração conhecido em vista de ordem judicial contida em sentença proferida em Mandado de Segurança.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade de processo fiscal.

3. Fraude Cambial - Descaracterizada, dadas a ausência de prova e a regularidade de pagamento ao exportador e ao transportador.

Recurso Voluntário Provido.

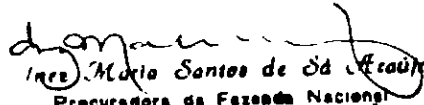
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Insc. Maria Santos de Sá Assunção
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINES ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.181
ACÓRDÃO Nº : 303-28.547
RECORRENTE : GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

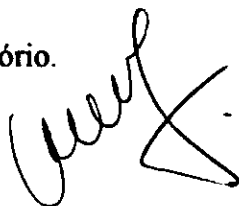
O presente processo trata de pedido de reconsideração do contribuinte acima identificado, por não ter se conformado com a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303.26.107, de 14/12/90.

Referido pedido de RECONSIDERAÇÃO foi determinado pela Justiça Federal de 1ª instância (23ª vara/Rio de Janeiro), através de sentença em Mandado de Segurança (fls.599).

O contribuinte sofreu fiscalização, donde foi autuado pelo AFTN e lavrado Auto de Infração, em 27/02/89, fundamentando o d. AFTN a sua exigência fiscal, no fundamento de que teria constatado irregularidade no pagamento dos fretes internos no país exportador, em importações realizadas nos anos de 1986 e 1987.

No julgamento realizado neste Egrégio 3º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara, em 14/12/90, o conselheiro Milton de Souza Coelho apresentou o relatório de fls.556, que leio em sessão e que passa a integrar este Relatório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 112.181
ACÓRDÃO Nº : 303-28.547

VOTO

A lide versa sobre um **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do contribuinte/recorrente, em virtude de ter obtido pronunciamento favorável na esfera judiciária.

Quanto as preliminares argüidas no Recurso, adoto o entendimento exarado no julgamento anterior, pelo que **NÃO ACOLHO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO** sob a alegação de falta de previsão legal das penalidades aplicadas, vez que o R.A aprovado pelo Decreto nº 91.030 preenche claramente tais exigências.

Da mesma forma não cabe prosperarem as alegações de falta de previsão legal para a aplicação da correção monetária sobre multas punitivas, uma vez que é da competência dos fiscais da Receita Federal, a fiscalização do comércio exterior, pois em ambos os casos a legislação pertinente (Regulamento Aduaneiro) e a Constituição Federal (art. 237) suportam e inferem validade para tal procedimento.

Quanto ao mérito, adoto entendimento diverso daquele expositado pelo ilustre Relator, opinando contrariamente ao julgamento preteritamente proferido nesta casa, senão vejamos:

1. **In Verbis**, diz o Ilmo. Relator: “ que os fretes foram pagos em cruzados, todavia, não faz prova neste sentido sendo que os diversos Conhecimentos Internacionais de Embarque (fls. 10/11, 50/60, 78/90, para citar apenas alguns) discriminam claramente, em dólares americanos, os valores do frete cabíveis ao importador e ao exportador, descabendo, assim, a alegação de que a recorrente ajustou cláusula na qual se comprometia a custear o transporte da mercadoria até o destino” .

Caso o Sr. Relator tivesse examinado no processo as faturas e duplicatas (fls. 12/13, 54/55, 61/62, 80/81) desses mesmos conhecimentos Internacionais de Embarque (fls. 10/11. 50/60, 78/90, para citar apenas alguns), poderia ter percebido que tais documentos foram emitidos em cruzados a partir da conversão de dólares americanos versus taxa cambial vigente na data do pagamento.

E mais, nas faturas podem ser facilmente identificadas as parcelas dos fretes internos e externos, cujo total da declaração está no próprio corpo do documento e nas respectivas duplicatas em cruzados.

2. Inexiste evidência no processo de que houve fraude cambiária, pois não restou clara a atribuição de valor superior ao da mercadoria importada, ante o contrário, está demonstrado que os pagamentos efetuados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.181
ACÓRDÃO Nº : 303-28.547

exportador e ao transportador ocorreram na conformidade das condições contratadas e sob o amparo das regras internacionais pertinentes ao caso.

3. Ao examinar-se mais apuradamente o processo, é possível constatar-se que as importações foram negociadas com o exportador na modalidade FOB/PORTO DE RIO NEGRO e que os documentos que instruíram e acobertaram tais importações estão rigorosamente corretos.

Ex Positis, conheço do Recurso, por tempestivo, para no mérito DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, liberando o contribuinte do pagamento de qualquer crédito tributário.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1997.



SÉRGIO SILVEIRA MELLO -RELATOR